



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO - DHM

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 06/2016

Reg. Col. nº 1511/2019

Acusado	Advogado
ALMIR GUILHERME BARBASSA	NELSON LAKS EIZIRIK - OAB/RJ nº 38.730 RENATA MORITZ - OAB/RJ nº 80.133
ANTÔNIO PALOCCI FILHO	JOSÉ ROBERTO MANESCO - OAB/SP nº 61.471 HENDRICK PINHEIRO - OAB/SP nº 387.449
CÉSAR ACOSTA RECH	LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS - OAB/RJ nº 75.714 FERNANDA PEREIRA CARNEIRO - OAB/RJ nº 130.752
DILMA VANA ROUSSEFF	WALFRIDO JORGE WARDE JR. - OAB/SP nº 139.503 JOSÉ LUIZ BAYEUX NETO - OAB/SP nº 301.453
FÁBIO COLLETTI BARBOSA	CELSO CINTRA MORI - OAB/SP nº 23.639
FRANCISCO R. DE ALBUQUERQUE	LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS - OAB/RJ nº 75.714 FERNANDA PEREIRA CARNEIRO - OAB/RJ nº 130.752
GUIDO MANTEGA	LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS - OAB/RJ nº 75.714 FERNANDA PEREIRA CARNEIRO - OAB/RJ nº 130.752
GUILHERME DE OLIVEIRA ESTRELLA	NELSON LAKS EIZIRIK - OAB/RJ nº 38.730 RENATA MORITZ - OAB/RJ nº 80.133
ILDO LUÍS SAUER	MARIA LUCIA CANTIDIANO - OAB/RJ nº 33.754
JORGE GERDAU JOHANNPETER	PAULO CEZAR ARAGÃO - OAB/SP nº 102.836 DANIELLA M. NEVES REALI FRAGOSO - OAB nº 147.277
JOSÉ SÉRGIO GABRIELLI DE AZEVEDO	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO - OAB/DF nº 20.015 LEONARDO COTTA PEREIRA - OAB/RJ nº 112.826
LUCIANO GALVÃO COUTINHO	LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS - OAB/RJ nº 75.714 FERNANDA PEREIRA CARNEIRO - OAB/RJ nº 130.752
MARCIO PEREIRA ZIMMERMAN	LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS - OAB/RJ nº 75.714 FERNANDA PEREIRA CARNEIRO - OAB/RJ nº 130.752
MARCUS PEREIRA AUCÉLIO	CLAUDIO COELHO DE SOUZA TIMM - OAB/DF nº 16.885 RAFAEL O. DE OLIVEIRA SOARES - OAB/DF nº 36.375
MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO - OAB/DF nº 20.015 LEONARDO COTTA PEREIRA - OAB/RJ nº 112.826
MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA FALCÓN	LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS - OAB/RJ nº 75.714 FERNANDA PEREIRA CARNEIRO - OAB/RJ nº 130.752
MARISETE FÁTIMA DADALD PEREIRA	LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS - OAB/RJ nº 75.714 FERNANDA PEREIRA CARNEIRO - OAB/RJ nº 130.752
MIRIAM APARECIDA BELCHIOR	LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS - OAB/RJ nº 75.714 FERNANDA PEREIRA CARNEIRO - OAB/RJ nº 130.752
NELSON ROCHA AUGUSTO	RAFAEL SALLES - OAB/RJ nº 106.925 GABRIELA CODORNIZ - OAB/RJ nº 123.307
NESTOR CUNAT CERVERO	ALISSIN NICHEL - OAB/PR nº 54.838 BARBARA GUIMARÃES - OAB/PR nº 83.749
PAULO JOSÉ DOS REIS	LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS - OAB/RJ nº 75.714

SOUZA	FERNANDA PEREIRA CARNEIRO - OAB/RJ nº 130.752
PAULO ROBERTO COSTA	CASSIO QUIRINO NORBERTO - OAB/PR nº 57.219
RENATO DE SOUZA DUQUE	NÃO CONSTITUIU ADVOGADO
SERGIO FRANKLIN QUINTELLA	LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS - OAB/RJ nº 75.714 FERNANDA PEREIRA CARNEIRO - OAB/RJ nº 130.752
SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA	LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS - OAB/RJ nº 75.714 FERNANDA PEREIRA CARNEIRO - OAB/RJ nº 130.752
SILVIO SINEDINO PINHEIRO	MARIA LUCIA CANTIDIANO - OAB/RJ nº 33.754
TÚLIO LUIZ ZAMIN	CLAUDIO COELHO DE SOUZA TIMM - OAB/DF nº 16.885 RAFAEL O. DE OLIVEIRA SOARES - OAB/DF nº 36.375

Assunto: Decisão sobre pedidos de produção de prova.

Diretor Relator: Henrique Machado

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedidos de produção de provas nos autos do processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS” ou “Acusação”) para apurar a responsabilidade de administradores da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras (“Petrobras” ou “Companhia”) pelo possível descumprimento de deveres fiduciários nos procedimentos relativos à construção do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (“COMPERJ” ou “Refinaria”).
2. O presente processo originou-se a partir do desmembramento do inquérito administrativo (“IA”) CVM nº 04/2014, instaurado para apurar a possível inobservância de deveres fiduciários de administradores da Petrobras decorrentes dos fatos revelados pela investigação do Ministério Público Federal denominada de “Operação Lava Jato”.
3. De acordo com a peça acusatória, a Petrobras, a Ultrapar Participações S.A. e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social teriam acordado, em 2004, desenvolver estudo com o intuito de implantar complexo petroquímico destinado à produção de petroquímicos derivados de petróleo pesado oriundo da Bacia de Campos.
4. O complexo seria formado por uma unidade de refino básica (“UPB”), destinada à produção de petroquímicos básicos, e por unidades petroquímicas associadas (“UPA”), encarregadas de produzir resinas e plásticos. O projeto também contaria com uma central de utilidades para fornecer água, vapor, combustíveis, energia elétrica, entre outros insumos, assim como instalações prediais (estruturas *off-sites*) para facilitar o transporte e a estocagem de matérias-primas e produtos.
5. Menciona a SPS que o investimento total previsto para a construção do complexo seria US\$6,1 bilhões, sendo US\$3 bilhões para implantação da UPB e US\$ 3,1 bilhões para as UPA, com valor presente líquido (“VPL”) de US\$2,3 bilhões. Com base nestas informações, a diretoria executiva da Petrobras aprovou em 29.04.2004: (i) o desenvolvimento da fase II para o projeto da UPB; (ii) início da fase I para as UPA; (iii) início das negociações para o desenvolvimento de parcerias e acordos necessários à implantação do empreendimento; e (iv) início das negociações com órgãos governamentais

para obtenção de licenças e incentivos fiscais ao projeto.

6. Teve início então a fase II da UPB, etapa de elaboração do projeto conceitual *“quando todos os custos e gastos são estimados preliminarmente e o grau de confiança ainda não é suficiente para uma decisão de alocação de recursos”*^[1]. Foi a partir desse momento que a SPS entendeu haver sinais concretos de falhas no processo decisório de construção da Refinaria que não teriam sido devidamente observadas pelos administradores da Petrobras, notadamente o descasamento das fases do projeto havidas entre a UPB e as UPA. Esse descasamento teria aumentado sobremaneira o risco de atraso no cumprimento do cronograma da Refinaria e impactado a atratividade econômica do projeto, dada a forte integração operacional existente entre a UPB e as UPA.
7. Na apuração destes fatos, a SPS concluiu no relatório de inquérito que Paulo Roberto Costa e Renato Duque teriam se beneficiado do cargo de diretor da Petrobras para obter vantagens indevidas de sociedades contratadas para prestar serviços de engenharia na Refinaria, em infração ao art. 154^[2], §2º, “c”, da Lei nº 6.404/76 c/c art. 155, *caput* da Lei nº 6.404/76.
8. Foram acusados também os diretores Almir Barbassa, Guilherme Estrella, Sérgio Gabrielli, Graça Foster, Renato Duque e Nestor Ceveró por terem faltado com o cuidado e a diligência esperados na aprovação de etapas do projeto COMPERJ, em infração ao art. 153^[3] da Lei nº 6.404/76.
9. Ao investigar a atuação do conselho de administração, entendeu a SPS que o referido órgão não teria estabelecido limites de alçada para os atos praticados pela diretoria referidos no art. 35, IV, conforme lhe seria exigido pelo art. 28, V, do estatuto social da Petrobras. Concluiu que os membros do conselho de administração teriam se omitido no cumprimento dessa disposição estatutária e, por consequência, deixado de investigar os atos praticados pela diretoria.
10. Assim, por infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76, foram acusados Antônio Palocci, Dilma Rousseff, Fábio Barbosa, Francisco de Albuquerque, Guido Mantega, Graça Foster, Jorge Gerdau, Josué Christiano da Silva, Luciano Coutinho, Márcio Zimmermann, Miriam Belchior, Sérgio Quintella, Sergio Gabrielli, Silas Rondeau e Sílvio Pinheiro.
11. Por fim, a SPS asseverou que a deliberação a respeito dos limites de alçada para a diretoria seria um dever estatutário do conselho de administração sujeito à fiscalização do conselho fiscal, na forma da Lei das S/A. Deste modo, concluiu a área técnica que os conselheiros fiscais da Petrobras Marcus Aucélio, Túlio Zamim, César Acosta Rach, Nelson Rocha, Maria Lúcia Falcón, Marisete Fátima Pereira e Paulo José Souza teriam falhado na fiscalização dos atos do conselho de administração, em infração ao art. 163, I, da Lei nº 6.404/76.
12. Após o regular prosseguimento do feito, cabe analisar os pedidos de produção de prova formulados nas defesas pelos acusados. Foram solicitadas, em síntese, provas documentais e oitivas de testemunhas.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2020.

Henrique Balduino Machado Moreira

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 06/2016

Reg. Col. nº 1511/2019

Acusado	Advogado
ALMIR GUILHERME BARBASSA	NELSON LAKS EIZIRIK - OAB/RJ nº 38.730 RENATA MORITZ - OAB/RJ nº 80.133
ANTÔNIO PALOCCI FILHO	JOSÉ ROBERTO MANESCO - OAB/SP nº 61.471 HENDRICK PINHEIRO - OAB/SP nº 387.449
CÉSAR ACOSTA RECH	LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS - OAB/RJ nº 75.714 FERNANDA PEREIRA CARNEIRO - OAB/RJ nº 130.752
DILMA VANA ROUSSEFF	WALFRIDO JORGE WARDE JR. - OAB/SP nº 139.503 JOSÉ LUIZ BAYEUX NETO - OAB/SP nº 301.453
FÁBIO COLLETTI BARBOSA	CELSO CINTRA MORI - OAB/SP nº 23.639
FRANCISCO R. DE ALBUQUERQUE	LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS - OAB/RJ nº 75.714 FERNANDA PEREIRA CARNEIRO - OAB/RJ nº 130.752
GUIDO MANTEGA	LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS - OAB/RJ nº 75.714 FERNANDA PEREIRA CARNEIRO - OAB/RJ nº 130.752
GUILHERME DE OLIVEIRA ESTRELLA	NELSON LAKS EIZIRIK - OAB/RJ nº 38.730 RENATA MORITZ - OAB/RJ nº 80.133
ILDO LUÍS SAUER	MARIA LUCIA CANTIDIANO - OAB/RJ nº 33.754
JORGE GERDAU JOHANNPETER	PAULO CEZAR ARAGÃO - OAB/SP nº 102.836 DANIELLA M. NEVES REALI FRAGOSO - OAB nº 147.277
JOSÉ SÉRGIO GABRIELLI DE AZEVEDO	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO - OAB/DF nº 20.015 LEONARDO COTTA PEREIRA - OAB/RJ nº 112.826
LUCIANO GALVÃO COUTINHO	LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS - OAB/RJ nº 75.714 FERNANDA PEREIRA CARNEIRO - OAB/RJ nº 130.752
MARCIO PEREIRA ZIMMERMAN	LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS - OAB/RJ nº 75.714 FERNANDA PEREIRA CARNEIRO - OAB/RJ nº 130.752
MARCUS PEREIRA AUCÉLIO	CLAUDIO COELHO DE SOUZA TIMM - OAB/DF nº 16.885 RAFAEL O. DE OLIVEIRA SOARES - OAB/DF nº 36.375
MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO - OAB/DF nº 20.015 LEONARDO COTTA PEREIRA - OAB/RJ nº 112.826
MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA FALCÓN	LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS - OAB/RJ nº 75.714 FERNANDA PEREIRA CARNEIRO - OAB/RJ nº 130.752
MARISETE FÁTIMA DADALD PEREIRA	LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS - OAB/RJ nº 75.714 FERNANDA PEREIRA CARNEIRO - OAB/RJ nº 130.752
MIRIAM APARECIDA BELCHIOR	LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS - OAB/RJ nº 75.714 FERNANDA PEREIRA CARNEIRO - OAB/RJ nº 130.752
NELSON ROCHA AUGUSTO	RAFAEL SALLES - OAB/RJ nº 106.925 GABRIELA CODORNIZ - OAB/RJ nº 123.307
NESTOR CUNAT CERVERO	ALISSIN NICHEL - OAB/PR nº 54.838 BARBARA GUIMARÃES - OAB/PR nº 83.749
PAULO JOSÉ DOS REIS SOUZA	LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS - OAB/RJ nº 75.714 FERNANDA PEREIRA CARNEIRO - OAB/RJ nº 130.752
PAULO ROBERTO COSTA	CASSIO QUIRINO NORBERTO - OAB/PR nº 57.219

RENATO DE SOUZA DUQUE	NÃO CONSTITUIU ADVOGADO
SERGIO FRANKLIN QUINTELLA	LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS - OAB/RJ nº 75.714 FERNANDA PEREIRA CARNEIRO - OAB/RJ nº 130.752
SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA	LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS - OAB/RJ nº 75.714 FERNANDA PEREIRA CARNEIRO - OAB/RJ nº 130.752
SILVIO SINEDINO PINHEIRO	MARIA LUCIA CANTIDIANO - OAB/RJ nº 33.754
TÚLIO LUIZ ZAMIN	CLAUDIO COELHO DE SOUZA TIMM - OAB/DF nº 16.885 RAFAEL O. DE OLIVEIRA SOARES - OAB/DF nº 36.375

Assunto: Decisão sobre pedidos de produção de prova.

Diretor Relator: Henrique Machado

VOTO

1. Trata-se de pedidos de produção de prova formulados nos autos do processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS” ou “Acusação”) para apurar a responsabilidade de administradores da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras (“Petrobras” ou “Companhia”) pelo possível descumprimento de deveres fiduciários nos procedimentos relativos à construção do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (“COMPERJ” ou “Refinaria”).

I - **Pedido de Produção de Prova**

II.1 Pedidos formulados por Marcus Aucélio, Graça Foster, Paulo Roberto Costa, Sérgio Gabrielli e Túlio Zamin

2. As defesas de Graça Foster, Paulo Roberto Costa e Sérgio Gabrielli protestam pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente oitiva de testemunhas, apresentação de documentos, perícias e depoimentos pessoais dos acusados. Por sua vez, Marcus Aucélio e Túlio Zamin protestam provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.
3. Sobre os pedidos, observo inicialmente que a jurisprudência desta CVM^[4] e do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (“CRSFN”) é uníssona em inadmitir, em sede administrativa, pedido genérico de produção de prova sem que isso configure cerceamento de defesa, conforme se verifica da decisão do Recurso 13.440 proferida na 382ª sessão de julgamento, de 25 de agosto de 2015:

No caso de processo administrativo – que possui um contraditório concentrado – não se admite que o pedido genérico de produção de “toda prova admitida em direito” seja apto a retardar a solução do feito. Se tivesse havido expressa referência àquilo que se pretendia comprovar e ao meio de prova necessário, seria possível à autoridade avaliar o cabimento do pedido e, em caso de negativa, poderia restar configurado o cerceamento de defesa.

4. Com efeito, o caráter genérico dos pedidos impede a análise adequada da pertinência da prova solicitada para o esclarecimento dos fatos investigados. Os pleitos efetivamente não indicam ponto ou tópico que não esteja

reconhecido nas provas contidas nos autos nem indica de forma específica eventual fato que teria sido desconsiderado pela investigação.

5. A prova testemunhal foi solicitada sem que houvesse sido apresentada fundamentação para justificar o pedido nem quais fatos a oitiva poderia contribuir para o esclarecimento da controvérsia colocada nos autos. De todo modo, sua produção é desnecessária face ao amplo conjunto probatório já contido no processo, o que inclui os documentos e informações que fundamentaram as decisões tomadas pelos acusados à época, elemento essencial para a análise de suas condutas.
6. No mesmo sentido, a oitiva pessoal dos acusados também é desnecessária, pois já tiveram a oportunidade de se manifestarem nos autos por mais de uma vez, inclusive por oportunidade da apresentação de suas defesas, de forma que sua oitiva presencial não representaria qualquer benefício à instrução do processo a esta altura e a par das provas já contidas nos autos.[\[5\]](#)

II - **Conclusão**

7. Do exposto, decido pelo indeferimento dos pedidos.
8. Por fim, caso o Colegiado desta CVM esteja de acordo com o presente despacho, o processo deverá ser encaminhado à CCP para que providencie a intimação dos acusados e de seus advogados.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2020.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA

Diretor Relator

[\[1\]](#) De acordo com a Sistemática Corporativa da Petrobras.

[\[2\]](#) Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

(...)

§ 2º É vedado ao administrador:

(...)

c) receber de terceiros, sem autorização estatutária ou da assembléia-geral, qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício de seu cargo.

[\[3\]](#) Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

[\[4\]](#) Nesse sentido, PAS CVM nº 2015/2666, Dir. Rel. Roberto Tadeu Antunes Fernandes, despacho proferido em 13.09.2016; PAS CVM nº 02/2013, Dir. Rel. Gustavo Machado Gonzalez, despacho proferido em 27.02.2018; PAS CVM nº

RJ2014/13977, Dir. Rel. Gustavo Machado Gonzalez, despacho proferido em 28.02.2018; PAS CVM nº 13/2013, Dir. Rel. Gustavo Tavares Borba, despacho proferido em 21.08.2018; PAS CVM nº14/2010, Dir. Rel. Henrique Balduino Machado Moreira, despacho proferido em 15.01.2019; PAS CVM nº17/2013, Dir. Rel. Flávia Sant´Anna Perlingeiro, despacho proferido em 18.06.2019.

[5] Nesse sentido, decisão proferida no PAS 09/2016, de 8 de outubro de 2019, Rel. Dir. Gustavo Gonzalez.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Balduino Machado Moreira, Diretor**, em 19/08/2020, às 12:15, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1078838** e o código CRC **BEEDE811**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1078838** and the "Código CRC" **BEEDE811**.*